



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Diploma Ministerial N.º <adicionar dia> de <adicionar mês> de 2021

Havendo necessidade de estabelecer o conjunto de regras de operação relativas ao Parque Nacional de Maputo, criado pelo Decreto <adicionar número>, ao abrigo do disposto no Artigo 147 do Regulamento da Lei N.º 5 / 2017 de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica (doravante a Lei determina), a Ministra da Terra e do Ambiente decreta, conforme indicado a seguir:

Artigo 1: É aprovado o Regulamento Específico para o Parque Nacional de Maputo, que constitui uma parte integrante desta Lei.

Artigo 2: O diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Maputo, <adicionar mês> de 2021 -

A Ministra da Terra e Ambiente, *Ivete Maibaze*,



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Regulamento Específico para o Parque Nacional do Maputo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Objectivo)

O presente Regulamento Específico (doravante designado por Regulamento) estabelece os termos e condições para a gestão, conservação e utilização dos recursos biofísicos e culturais do Parque Nacional de Maputo (doravante designado por Parque).

ARTIGO 2 (Definições)

As definições dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento constam do Glossário do Anexo 1, que constitui parte integrante do mesmo.

ARTIGO 3 (Âmbito de aplicação)

- 1) As regras estabelecidas no presente Regulamento aplicam-se a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que entram e realizam actividades e desenvolvimento, sejam elas quais forem, dentro do Parque.
- 2) A gestão do Parque é efectuada de acordo com as regras estabelecidas:
 - a) No Decreto do Parque;
 - b) No Plano de Gestão devidamente aprovado e qualquer protocolo operacional subsidiário do Parque em termos do Plano de Gestão;
 - c) O presente Regulamento.
- 3) A gestão do Parque pode ser implementada através de parcerias, contratos e acordos.

ARTIGO 4 (Exclusão de responsabilidade)

- 1) A Gestão do Parque, a ANAC e o Ministério da Terra e Ambiente não são responsáveis por qualquer acidente durante a estadia dos visitantes no Parque, bem como por quaisquer danos, lesões, perda, roubo ou destruição de objectos para uso pessoal ou outros que não tenham sido confiados à sua custódia.
- 2) Nos termos do sub-regulamento (1), os avisos serão afixados pela Gestão do Parque em áreas designadas dentro do Parque ou comunicados conforme apropriado, indemnizando a Gestão do Parque, a ANAC e o Ministério da Terra e do Ambiente contra qualquer reclamação, acção, julgamento, custos e/ou despesas.

ARTIGO 5 (Intervenções de gestão do parque e desenvolvimentos relacionados)

- 1) As seguintes intervenções de gestão do Parque e desenvolvimentos relacionados podem ter lugar em qualquer parte do Parque, como e quando necessário:
 - a) Investigação científica e monitorização;
 - b) Patrulhas e reacção de aplicação da lei;
 - c) Turismo e eventos geridos pelo parque;
 - d) Gestão geral do Parque.
- 2) Uma pessoa não está em violação de qualquer disposição do Regulamento se essa pessoa precisar de empreender uma actividade proibida -
 - a) para cumprir as suas obrigações como empregado, agente ou empreiteiro da Gestão do Parque ao abrigo do seu contrato, ou mandato conferido pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Parque, ou com vista a alcançar os objectivos do presente Regulamento;
 - b) para desempenhar funções públicas como empregado, agente ou empreiteiro ou órgão de Estado dentro do Parque;
 - c) em caso de emergência. SECTION

CAPÍTULO II Regras gerais de conduta e de acesso

SEÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 6 (Proibições Gerais)

- 1) De acordo com o Artigo 78(2) do Regulamento da Lei, as seguintes actividades são de um modo geral proibidas no Parque, com excepção das intervenções da gestão do Parque e desenvolvimentos relacionados, tal como estabelecido no Artigo 5, e das actividades das Comunidades Residentes devidamente autorizadas pela Gestão do Parque nos termos do Artigos 18 e 19:
 - a) Caça;
 - b) Exploração florestal;
 - c) Exploração agrícola;
 - d) Mineração e prospecção;
 - e) Pecuária;
 - f) Realizar pesquisas ou prospecções, sondagens ou a construção de aterros sanitários;
 - g) Todos os trabalhos destinados a modificar o aspecto do terreno ou as características da vegetação, bem como que provoquem a poluição das águas;
 - h) A introdução de espécies zoológicas ou botânicas, exóticas ou selvagens;
 - i) Todo o acto que, pela sua natureza, possa causar perturbações à manutenção dos processos ecológicos, à flora, fauna e ao património cultural.
- 2) Em termos do presente Regulamento, os visitantes e utentes, bem como os empregados, agentes ou empreiteiros da Gestão de Parque, estão geralmente proibidos de:

- a) No que respeita a substâncias estupefacientes e bebidas alcoólicas -
 - i) entrar no Parque na posse de qualquer substância farmacêutica ou narcótica ilegal;
 - ii) operar qualquer meio de transporte, instalação, maquinaria ou equipamento sob a influência de substâncias estupefacientes ou álcool;
 - iii) consumir bebidas alcoólicas fora das áreas devidamente autorizadas ou designadas para o efeito pela Gestão do Parque.
- b) Interferir de qualquer forma com actividades autorizadas da comunidade local;
- c) Comportando-se de forma ofensiva, desrespeitosa, imprópria, indecente ou desordenada para com qualquer oficial ou agente de Gestão de Parque ou qualquer outra pessoa;
- d) Envolver-se em qualquer acto que esteja a causar um incómodo, perturbação ou perigo para qualquer outra pessoa;
- e) Dificultar, intimidar ou impedir qualquer oficial e agente da Gestão do Parque na execução das suas obrigações ou no desempenho das suas funções;
- f) Não cumprimento de qualquer aviso, sinalização ou marcadores de demarcação afixados na propriedade do Parque ou colocados pela Gestão do Parque em qualquer lugar dentro do Parque;
- g) Ocupar, entrar, habitar ou usar ilegalmente qualquer propriedade da Gestão do Parque ou usada pela Gestão do Parque ou pelos seus agentes;
- h) Danificar, utilizar indevidamente, remover ou destruir qualquer propriedade da Gestão do Parque em conflito com as instruções da mesma;
- i) Desfigurar, alterar ou causar qualquer dano a qualquer objecto de interesse geológico, arqueológico, histórico, etnológico, oceanográfico, educacional ou outro interesse científico ou a qualquer propriedade pertencente ou utilizada pelas comunidades locais dentro do Parque;
- j) Ilegalmente causar danos, matar ou interferir com qualquer forma de biodiversidade no Parque;
- k) Causar um incêndio ou descartar qualquer objecto em chamas em qualquer lugar onde possa atear fogo a qualquer outro objecto ou de qualquer outra forma agir de forma susceptível de causar uma queimada/ um fogo que não seja num lugar onde a Gestão do Parque o permita e não extinguir o fogo ateado numa área designada, uma vez que este tenha sido utilizado para o fim a que se destina;
- l) Trazer e utilizar qualquer fogo-de-artifício dentro do Parque;
- m) Utilizar qualquer gravação do som de uma espécie ou espécime ou das imagens ou odor de uma espécie ou espécime para atrair animais;
- n) Depositar ou deixar qualquer lixo ou qualquer forma de resíduos, excepto em áreas designadas e em recipientes disponibilizados pela Gestão do Parque ou pelos seus agentes para esse fim;
- o) A qualquer momento ou de qualquer forma, poluir qualquer recurso hídrico no Parque;
- p) Envolver-se em qualquer actividade ou desenvolvimento restrito sem autorização nos termos do Artigo 21;
- q) Envolver-se em qualquer uma das seguintes actividades -
 - i) nadar ou banhar-se em qualquer um dos lagos ou rios de água doce no Parque;
 - ii) nadar ou banhar-se numa área de lançamento de embarcações de pesca designada;

- iii) utilizar *jetskis* em qualquer um dos lagos de água doce do Parque;
 - iv) utilizar *jetskis* para fins recreativos que não seja a pesca;
 - v) alimentar ou atrair com isca (engodo) qualquer fauna bravia terrestre ou marinha;
 - vi) usar motocicletas, motos quad ou qualquer veículo todo-o-terreno no Parque;
 - vii) usar pranchas para descer dunas;
 - viii) pernoitar na praia;
 - ix) lançamento e varadouro de uma embarcação que não seja num local de lançamento designado;
 - x) aterragem ou descolagem numa aeronave que não seja numa pista de aviação ou numa área de aterragem designada;
- r) No que respeita à pesca -
- i) Pesca Artesanal, Semi-industrial e Industrial Costeira;
 - ii) pescar com ou ter em sua posse dinamite ou quaisquer outros métodos ou substâncias nocivas;
 - iii) estar na posse de qualquer espécie de peixe protegida por lei;
 - iv) a captura de qualquer espécie de peixe que não seja permitida no Anexo II, que constitui parte integrante do presente Regulamento;
 - v) pescar ou estar na posse de Peixes de Fundo;
 - vi) pesca por meio de ou na posse de iscas de metal verticais com anzóis ou quaisquer dispositivos de agregação de peixe;
 - vii) pesca recreativa extractiva em lagos ou rios de água doce;
 - viii) uso de anzóis que não sejam os que não têm lâminas ou anzóis circulares: só podem ser usados anzóis circulares para a pesca com iscas para peixes de bico (espécies de Espadim);
 - ix) uso de anzóis de aço inoxidável;
 - x) uso de líder *trace* de aço com um comprimento superior a 40cm;
 - xi) descarte de linhas de pesca no Parque, excepto em áreas designadas e em recipientes disponibilizados pela Gestão do Parque ou pelos seus agentes para esse fim.

ARTIGO 7 (Restrições de idade)

- 1) Se forem menores de 18 anos, os visitantes devem ser acompanhados por um adulto responsável por esse visitante.
- 2) Devem ser respeitadas as restrições de idade impostas por razões de segurança às actividades realizadas no Parque por qualquer outra lei ou regulamento, ou estabelecidas nas autorizações de cada uma das actividades.

ARTIGO 8 (Armas de fogo e armas perigosas)

- 1) Apenas um oficial autorizado ou uma pessoa que actue sob a autoridade específica da Gestão do Parque deverá transmitir ou estar na posse de qualquer arma de fogo ou arma perigosa ou de qualquer explosivo, armadilha ou substância venenosa no Parque.
- 2) Uma pessoa na posse de uma licença válida para uma arma de fogo pode transportar essa arma de fogo para o Parque, sujeita às seguintes condições:

- a) A pessoa deve entregar todas as armas de fogo na sua posse a um oficial autorizado no primeiro posto de controlo da Gestão do Parque, quer esse posto seja numa das entradas do Parque, num acampamento de repouso ou nos escritórios de um oficial autorizado, conforme o caso, para os fins contemplados na alínea (b);
 - b) A pessoa contemplada na alínea (a) deve tornar a arma de fogo segura e remover o carregador e quaisquer balas que possam estar na câmara da arma de fogo antes de entregar a arma ao oficial autorizado;
 - c) O oficial autorizado a quem for entregue a arma de fogo, tal como previsto na alínea b), deve assegurar que a arma de fogo não esteja carregada e deve selar a arma de fogo de tal forma que esta não possa ser utilizada sem que o selo seja quebrado;
 - d) Quando sair do Parque, a pessoa contemplada na alínea a) deve entregar a arma de fogo para inspecção ao oficial autorizado no posto de controlo contemplado na alínea a) para determinar se algum selo colocado na arma de fogo foi quebrado; se for constatado que o selo foi quebrado, o proprietário ou detentor da arma de fogo será culpado de uma infracção;
 - e) Todos os oficiais autorizados e pessoas residentes no Parque devem declarar todas as armas de fogo na sua posse à Gestão do Parque, que deve manter um registo actualizado das armas de fogo em questão.
- 3) Nenhuma pessoa pode disparar uma arma de fogo dentro do Parque, excepto
- a) se essa pessoa for autorizada a fazê-lo pela Gestão do Parque;
 - b) para o disparo de cartuchos de festim por um oficial autorizado durante uma competição ou evento organizado;
 - c) relacionado com a recolha de espécimes de vida aquática ou de animais para fins científicos, sujeito ao consentimento escrito da Gestão do Parque;
 - d) para dar um sinal de socorro;
 - e) para a protecção da vida humana por agentes, guias ou oficiais autorizados.

ARTIGO 9 (Animais de estimação)

- 1) Qualquer cão, gato ou outro animal de estimação pertencente ou sob os cuidados de qualquer pessoa pode entrar e permanecer no Parque apenas dentro de áreas designadas na componente marinha do Parque, onde esta não ligue à componente terrestre do Parque (ver Secção IV) e apenas se em conformidade com as leis e regulamentos relevantes.
- 2) É necessária a autorização da Gestão de Parques para qualquer animal de estimação fora das áreas designadas contempladas no sub-regulamento (1).
- 3) Qualquer cão, gato ou outro animal de estimação contemplado no sub-regulamento (1) que se encontre fora da área permitida referida no sub-regulamento (1) ou que não esteja autorizado em termos de sub-regulamento (2) e que não esteja ao cuidado de qualquer pessoa, pode ser apanhado e removido para um canil ou destruído à discrição da Gestão do Parque.
- 4) Qualquer cão, gato ou outro animal de estimação suspeito de caçar ou em perseguição de qualquer fauna selvagem pode ser apreendido ou destruído durante ou após tal acto, à discrição da Gestão do Parque.

SEÇÃO II Acesso

ARTIGO 10 (Admissão)

- 1) O acesso e a travessia dentro do Parque estão sujeitos a autorização e permissões de acesso apropriadas, determinadas periodicamente e concedidas pela Gestão do Parque: O direito de admissão é reservado pela Gestão do Parque.

- 2) Os visitantes devem pagar as taxas de admissão estabelecidas, taxas por serviços definidos por lei, bem como qualquer outra taxa determinada por lei, periodicamente, em locais estabelecidos para a entrada, que garantam o direito de entrada e circulação condicional dentro dos limites e horários do Parque.
- 3) Não será permitido o acesso ao Parque a visitantes considerados perigosos ou indesejáveis devido a comportamentos anteriores.
- 4) Os visitantes devem sair do Parque após o fim do período de permanência a que tinham direito ou quando devidamente notificados pela Gestão do Parque para o fazer.
- 5) Qualquer pessoa a quem tenha sido concedida a entrada no Parque deverá -
 - a) ser autorizada admissão apenas a uma área específica e em horários conforme determinados pela Gestão do Parque;
 - b) cumprir qualquer proibição imposta pelo presente Regulamento, bem como qualquer outra lei ou regulamento que se aplique no Parque;
 - c) obedecer a qualquer instrução legal dada por qualquer oficial e agentes de Gestão de Parque;
 - d) obedecer a qualquer sinalização e marcadores, quer permanentes ou temporários, colocados pela Gestão do Parque.
- 6) O acesso a áreas e instalações para pernoitar é apenas para hóspedes que tenham efectuado as suas reservas e para oficiais ou agentes que actuam sob a autoridade da Gestão do Parque.
- 7) A Gestão do Parque pode fechar o Parque ou qualquer parte do mesmo -
 - a) se, na opinião da Gestão do Parque -
 - i) o encerramento for necessário ou desejável para a gestão adequada do Parque;
 - ii) o encerramento for necessário para a Gestão do Parque desempenhar qualquer uma das suas funções nos termos da Lei, de qualquer outra lei ou do presente Regulamento;
 - b) se estiver em vigor uma proibição de fogo numa área que inclua a totalidade ou parte do Parque;
 - c) se o risco de fogo/ incêndio descontrolado no Parque for, na opinião da Gestão do Parque, extremo;
 - d) se o pessoal de Gestão do Parque necessário para patrulhar o Parque não estiver disponível;
 - e) se, na opinião da Gestão do Parque, for no interesse da segurança pública o encerramento do Parque.
- 8) Nenhuma pessoa pode, sem autorização da Gestão do Parque, entrar ou permanecer no Parque ou em parte do mesmo que tenha sido encerrado em termos de um sub-regulamento (7).

ARTIGO 11 (Pontos de entrada e de saída)

- 1) Nenhuma pessoa poderá entrar ou sair da componente terrestre do Parque em nenhum outro local que não seja através de um ponto oficial designado de entrada ou saída, sem a autorização escrita da Gestão do Parque.
- 2) Nos casos em que as zonas marinhas do Parque são contíguas às zonas terrestres do Parque (ver Secção VI), não será permitido a ninguém o acesso às zonas terrestres a partir das zonas marinhas sem comprovativo de reserva de entrada ou alojamento ou conforme determinado, periodicamente, pela Gestão do Parque.
- 3) Nos casos em que as vias públicas tais como a N1 atravessam o Parque, não será permitido -
 - a) que as pessoas saiam da via pública;
 - b) entrem no Parque a partir de uma via pública que não esteja em conformidade com o sub-regulamento (1).

ARTIGO 12 (Horas de entrada e de circulação)

- 1) Os horários dos postos de entrada e as horas de visita devem ser rigorosamente cumpridos.
- 2) As Comunidades Residentes do Parque devem respeitar os horários dos postos de entrada e as horas de visita.
- 3) O Parque está aberto a visitantes todos os dias da semana, das 6h às 17h entre 1 de Outubro e 31 de Março e das 7h às 16h entre 1 de Abril e 30 de Setembro.
- 4) A Gestão do Parque pode estipular horas limite de entrada para os visitantes das instalações de alojamento.
- 5) A entrada e a circulação depois do horário estabelecido só são permitidas quando devidamente autorizadas pela Gestão do Parque.
- 6) A gestão do Parque pode, por razões de gestão e protecção dos ecossistemas e da biodiversidade, bem como de segurança dos visitantes, onde e quando necessário, limitar as horas de entrada e de circulação dos visitantes no Parque.

ARTIGO 13 (Comprovativo de entrada)

- 1) Os residentes e os visitantes são obrigados a:
 - a) Declarar, à entrada no Parque, os objectos de preocupação que possam transportar consigo, preenchendo o formulário adequado fornecido para o efeito;
 - b) Ter consigo a identificação apropriada e declarar a sua identidade quando solicitado para o efeito pela Gestão do Parque e seus agentes;
 - c) Manter em sua posse a licença de entrada e o comprovativo de pagamento de quaisquer taxas durante o seu período de permanência no Parque e apresentá-los quando solicitado pela Gestão do Parque e seus agentes e quando aplicável;
 - d) Facilitar a inspecção dos meios de transporte, instalações fabris ou de produção, e maquinaria e de qualquer equipamento sempre que solicitado pela Gestão do Parque e seus agentes.
- 2) Qualquer pessoa que entre no Parque por via aérea ou marítima pode, após desembarcar, deslocar-se de carro, sem a autorização prévia por escrito ou prova de entrada, do local de desembarque no campo de aviação ou no Parque para o local mais próximo designado pela Gestão do Parque, para obter a autorização necessária para a entrada, se aplicável.
- 3) Qualquer pessoa que não utilize um veículo para entrar no Parque deve exibir ou estar na posse de uma prova de entrada da forma determinada pela Gestão do Parque.

ARTIGO 14 (Transporte, instalações fabris ou de produção, maquinaria e equipamento)

- 1) Nenhuma pessoa poderá entrar no Parque por qualquer meio de transporte, ou utilizar instalações fabris ou de produção, máquinas ou equipamento que não estejam em conformidade com os requisitos legais estatutários de segurança e licenciamento ou os requisitos de registo ou que não estejam em conformidade com as dimensões e outros requisitos determinados pela Gestão do Parque numa base periódica.
- 2) Nenhuma pessoa que conduza ou opere qualquer meio de transporte, instalações fabris ou de produção, maquinaria ou equipamento no Parque deve -
 - a) conduzir ou operar tais transportes, instalações fabris ou de produção, máquinas ou equipamentos de forma imprudente ou negligente, ou em desrespeito deliberado ou intencional pela segurança de qualquer pessoa, espécie, espécime ou propriedade seja qual for a sua natureza;

- b) conduzir, estacionar, ancorar ou parar de qualquer forma que cause uma obstrução, bloqueie o caminho de uma operação da gestão do Parque ou de uma viatura de emergência;
 - c) conduzir, operar, estacionar, ancorar e fazer uma fogueira num local que não seja um local designado para o efeito pela Gestão do Parque, excepto devido a uma avaria;
 - d) exceder os limites de velocidade indicados em água;
 - e) exceder um limite de velocidade de 40km/h em todas as estradas, excepto nos trilhos designados para viaturas de tipo 4x4, onde é imposto um limite de velocidade de 30km/h, e na estrada N1 entre Maputo e a Baía de Kosi, onde se aplica um limite de velocidade de 50km/h;
 - f) utilizar uma bicicleta na componente terrestre do Parque, excepto quando acompanhado/a por um guia devidamente acreditado e autorizado pela Gestão do Parque ou conforme acordado pela mesma;
 - g) utilizar uma viatura que não uma viatura de tipo 4x4, excepto para as comunidades locais que transitam na componente terrestre do Parque na Rodovia Principal;
 - h) conduzir ao longo da praia, excepto para fins de lançamento de embarcações em locais de lançamento reconhecidos e em circunstâncias especiais;
 - i) efectuar o lançamento de qualquer embarcação num local que não seja num pontão ou num local de lançamento autorizado ou designado que possa estar sujeito a requisitos específicos por parte da Gestão de Parques no que respeita ao estacionamento, preenchimento de registos de lançamento e outras medidas para evitar congestionamentos e garantir a segurança dos utentes;
 - j) transporte de passageiros em caixas de carga abertas de viaturas a menos que numa área designada ou se a viatura for uma viatura de turismo aprovada para uso no Parque;
 - k) utilizar qualquer forma de embarcação em quaisquer águas do Parque sem autorização prévia da autoridade reguladora competente e da Gestão do Parque, excepto quando acompanhado por um guia devidamente acreditado pela Gestão do Parque ou transportando pessoas na componente marinha do Parque dentro da Baía a oeste do ponto mais a norte da Ilha de Inyaka e em conformidade com quaisquer requisitos legais;
 - l) ligar ou manter em funcionamento qualquer motor fora de borda numa embarcação em terra firme, a menos que numa área designada;
 - m) colocar em funcionamento qualquer gerador ou compressor accionado por combustão interna, a menos que autorizado pela Gestão do Parque.
- 3) Os motoristas devem conceder o direito de passagem aos peões e à fauna bravia ou vida marinha dentro do Parque, se isso não implicar perigo para as suas próprias vidas ou para as vidas dos passageiros.
- 4) A recuperação de qualquer meio de transporte, instalações fabris ou de produção, maquinaria ou equipamento pela Gestão do Parque será feita com custos e a Gestão do Parque não será responsável por quaisquer danos como resultado de tal recuperação.
- 5) No que respeita a Aeronaves, os visitantes e utentes do Parque estão proibidos de sobrevoar o espaço aéreo do Parque a altitudes inferiores a 2.000 pés, conforme determinado por lei, sem a autorização da autoridade reguladora competente e da Gestão do Parque.

CAPÍTULO III Actividades e desenvolvimentos

SEÇÃO III Regras gerais para actividades e desenvolvimentos

ARTIGO 15 (Actividades e desenvolvimentos restritos)

- 1) Uma pessoa não pode realizar uma actividade ou desenvolvimento restrito no Parque, a menos que -
 - a) em áreas reservadas pela Gestão do Parque para tal uso;
 - b) listados como permissíveis nos termos da Secção IV;
 - c) mediante uma autorização e condições determinadas pela Gestão do Parque;
 - d) pagamento das taxas apropriadas entre essa pessoa, ou alguma outra pessoa, e a Gestão do Parque, se assim determinado pela Gestão do Parque.
- 2) As actividades e desenvolvimentos restritos contemplados no sub-regulamento (1) incluem:
 - a) Queimar lixo não orgânico ou qualquer forma de desperdício;
 - b) Provocar qualquer ruído de uma forma susceptível de perturbar qualquer espécie ou espécime ou outra pessoa;
 - c) Qualquer forma de utilização ou recolha de recursos dentro do Parque pelas comunidades locais;
 - d) Qualquer forma de Bioprospecção;
 - e) Efectuar qualquer negócio ou actividade comercial ou a prestação de, ou a oferta de prestação de, qualquer serviço por uma tarifa ou recompensa;
 - f) Cobrar qualquer dinheiro ao público, incluindo para qualquer organização de caridade;
 - g) Realizar ou oferecer qualquer evento especial, excursão de interesse especial, entretenimento ou competições, incluindo a organização ou contribuir para a organização ou comparecer ou participar em qualquer reunião pública, demonstração ou encontro, no Parque;
 - h) Colocação, exibição ou distribuição de qualquer anúncio, material promocional ou aviso em qualquer parte do Parque;
 - i) Realização de qualquer pesquisa ou experiência;
 - j) Em relação ao transporte e à operação remota de qualquer meio de transporte -
 - i) Lançamento, ou utilização de uma embarcação em qualquer massa de água no Parque;
 - ii) Auto-condução em certos trilhos para viaturas tipo de 4x4 dentro do Parque;
 - iii) Condução de uma viatura fora de estrada ou de vias ou trilhos designados, no Parque;
 - iv) Operação de qualquer tipo de aeronave, incluindo drones e balões de ar quente dentro do espaço aéreo do Parque abaixo dos 2.000 pés;
 - v) Pára-quedismo ou utilização de asa-delta ou qualquer outro tipo de planador no Parque;
 - k) Participar em actividades recreativas, de aventura ou desportivas;
 - l) Imagens visuais, filmagens, gravações de som ou fotografias destinadas a qualquer forma de ganho financeiro;
 - m) Construção, montagem ou melhoramento de qualquer forma de edifício ou estrutura;
 - n) Estabelecimento ou alteração, ampliação, alargamento, ampliação ou substituição, de qualquer forma, de qualquer sistema de saneamento ou outros serviços dentro do Parque;
 - o) Alterar, de qualquer forma, as características de qualquer curso de água ou área de água;
 - p) Extrair água de dentro de qualquer recurso hídrico dentro do Parque ou de qualquer recurso hídrico que forme uma delimitação com o Parque;

- q) Recolher, ter na sua posse, danificar ou remover qualquer objecto biológico, cultural ou patrimonial do interior do Parque;
 - r) Alterar ou mudar o sentido do lugar ou quaisquer valores ambientais, culturais ou espirituais.
- 3) Nenhuma actividade que exija a realização de uma avaliação de impacto ambiental pode ser implementada antes de a Gestão do Parque ter aprovado, com ou sem condições, a avaliação de impacto ambiental antes de ser submetida à autoridade relevante para aprovação.

ARTIGO 16 (Limites para os operadores de actividades)

- 1) São estabelecidos os seguintes limites para os operadores de mergulho submarino:
- a) Ponta do Ouro: Seis (6);
 - b) Ponta Malongane: Dois (2);
 - c) Ponta Mamoli: Um (1);
 - d) Ponta Techobanine: Dois (2);
 - e) Ponta Dobela: Um (1);
 - f) Ponta Milibangalala: Um (1);
 - g) Ponta Membene: Um (1)
 - h) Ponta Chemucane: Um (1);
 - i) Ponta Mucombo: Um (1);
 - j) Ponta Abril: Um (1);
 - k) Ponta Santa Maria: Um (1);
 - l) Ilha de Inhaca: Dois (2).
- 2) São estabelecidos os seguintes limites para os operadores de turismo de contemplação de mamíferos marinhos e de peixes cartilagosos:
- a) Ponta do Ouro: Dois (2);
 - b) Ponta Malongane: Um (1);
 - c) Península de Machangulo: Um (1);
 - d) Ilha de Inhaca: Um (1);
 - e) Ponta Mamoli: Um (1).
- 3) Os seguintes limites são estabelecidos para operadores turísticos de *snorkelling* recreativo:
- a) Ponta do Ouro: Seis (6);
 - b) Ponta Malongane: Dois (2);
 - c) Ponta Mamoli: Um (1);
 - d) Ponta Techobanine: Dois (2);
 - e) Ponta Dobela: Um (1);
 - f) Ponta Milibangalala: Um (1);

- g) Ponta Membene: Um (1)
 - h) Ponta Chemucane: Um (1);
 - i) Ponta Mucombo: Um (1);
 - j) Ponta Abril: Um (1);
 - k) Ponta Santa Maria: Um (1);
 - l) Ilha de Inhaca: Dois (2).
- 4) Outras operações comerciais não especificadas no presente Regulamento poderão ser consideradas pela Gestão do Parque e estarão sujeitas a autorização nos termos do Artigo 21.

ARTIGO 17 (Investigação)

- 1) As actividades das equipas de investigação ou de estudo autorizadas serão realizadas em colaboração com a Gestão do Parque.
- 2) Qualquer pessoa que empreenda projectos de investigação ou de monitorização no Parque deve -
 - a) submeter um plano de investigação à Gestão do Parque num formato determinado pela Gestão do Parque, pelo menos 60 dias antes do início previsto de quaisquer actividades;
 - b) submeter todos os dados e informações recolhidos durante qualquer projecto de investigação ou monitorização à Gestão do Parque num formato determinado pela Gestão do Parque e em fases do projecto especificadas pela mesma;
 - c) submeter à Gestão do Parque cópias de todos os relatórios e publicações como resultado do projecto de investigação ou de monitorização no prazo de 30 dias após a sua publicação.
- 3) As investigações não previstas no Plano de Gestão ou em qualquer protocolo operacional subsidiário do Parque ou que não sejam de interesse fundamental para a Gestão do Parque, requerem uma autorização emitida pelo Conselho de Ministros e, uma vez autorizado, o plano de investigação aprovado deve ser submetido à Gestão do Parque pelo menos 60 dias antes do início das actividades de investigação e científicas.
- 4) A Gestão do Parque reserva-se o direito de partilhar e fazer uso de todo o material científico ou informação de domínio público produzido através da informação recolhida no Parque, bem como o direito de partilhar a sua propriedade intelectual, respeitando os direitos de autoria.

ARTIGO 18 (Comunidades residentes)

- 1) Os agregados familiares e indivíduos das Comunidades Residentes no Parque serão registados junto da Gestão do Parque.
- 2) A Gestão do Parque procederá à avaliação e demarcação de uma pegada ou área específica designada para cada agregado familiar no prazo de 30 dias após o registo.
- 3) Não é permitida a expansão de uma pegada de povoamento ou assentamento por agregado familiar após a avaliação e demarcação efectuadas pela Gestão do Parque.
- 4) As construções dentro da área de assentamento populacional não podem ser construídas em tijolo e argamassa.

- 5) Os materiais naturais para manutenção e reparação de edifícios dentro de uma área de assentamento designada só podem ser recolhidos fora dessa mesma área com a aprovação prévia da Gestão do Parque.
- 6) Não é permitida a construção de casas ou estruturas novas dentro de uma área de assentamento designada.
- 7) A recolha de lenha seca só é permitida para consumo doméstico e num raio de 1km das áreas de assentamento designadas. A lenha não pode ser vendida a turistas ou a quaisquer outros utilizadores ou visitantes. A recolha de quaisquer outros recursos biológicos está sujeita às disposições do Artigo 19.
- 8) As áreas designadas por cada agregado familiar para o plantio de culturas para consumo doméstico não podem ser alteradas ou expandidas após a avaliação e designação pela Gestão do Parque sem aprovação prévia da mesma. Nenhuma maquinaria agrícola pode ser utilizada para fins agrícolas.
- 9) Não são permitidos fogos ou queimadas para efeitos de desmatamento de terras ou melhoramento de áreas de pastagem.
- 10) Nenhuma pessoa nova poderá instalar-se no Parque, excepto em caso de casamento e dentro de uma área de ocupação da terra designada já existente.
- 11) O uso de viaturas pelas Comunidades Residentes no Parque só é permitido em estradas e trilhos designados e com aprovação prévia da Gestão do Parque.
- 12) Só são permitidas caminhadas ou passeios de bicicleta no Parque pelas Comunidades Residentes em áreas designadas, nomeadamente dentro da sua área de residência e do percurso directo para os pontos de entrada e saída designados do Parque, e apenas com a prévia aprovação da Gestão do Parque.

ARTIGO 19 (Uso de recursos biológicos)

- 1) As comunidades locais podem requerer o direito ao uso sustentável dos recursos biológicos para fins de subsistência, e para fins culturais, espirituais, patrimoniais ou religiosos.
- 2) Uma autorização para o uso de recursos biológicos, em conformidade com as disposições do Artigo 21, pode incluir condições relativas —
 - a) à área terrestre ou aquática e a demarcação desta área, dentro da qual é concedida a utilização dos recursos biológicos;
 - b) ao período para o qual o direito é concedido;
 - c) a pernoitar no Parque;
 - d) aos limites de utilização dos recursos biológicos;
 - e) à monitorização, relatórios e registo da utilização de recursos;
 - f) a espécies proibidas;
 - g) a pontos designados de entrada e existentes no Parque;
 - h) ao acesso à terra ou área de água designada dentro da qual é concedida a utilização dos recursos biológicos;
 - i) a restrições relacionadas com viaturas, estruturas, maquinaria ou equipamento;
 - j) ao cancelamento de uma autorização;

- k) a quaisquer taxas a pagar;
 - l) a quaisquer requisitos de licenciamento.
- 3) O titular de um direito contemplado no sub-regulamento (2), não deve autorizar, permitir ou causar qualquer dano ambiental, normalmente não associado à utilização sustentável dos recursos biológicos, excepto com a autorização prévia por escrito da Gestão do Parque.

ARTIGO 20 Estadia de um dia para o outro

Nenhuma pessoa pode pernoitar no Parque -

- a) sem a necessária permissão ou autorização de acesso por parte da Gestão do Parque, conforme estabelecido na Secção II e no Artigo 21;
- b) sem o pagamento das taxas aplicáveis, conforme determinado pela Gestão do Parque;
- c) sem se ter previamente apresentado ao escritório de recepção designado no Parque ou a um oficial autorizado designado para desempenhar funções de escolta;
- d) onde nenhum alojamento tenha sido reservado ou esteja disponível para essa pessoa;
- e) em qualquer lugar que não seja um lugar designado pela Gestão do Parque.

ARTIGO 21(Autorizações)

Uma pessoa que necessite de autorização para qualquer actividade ou desenvolvimento nos termos do presente Regulamento deverá requerer à Gestão do Parque, ou a qualquer outra autoridade relevante, uma autorização em conformidade com os procedimentos, formato e informação necessária, conforme estabelecido nas leis e regulamentos relevantes e conforme possa ser determinado pela Gestão do Parque.

SEÇÃO IV Zoneamento

ARTIGO 22 (Geral para todas as zonas)

- 1) As propostas para qualquer actividade ou desenvolvimento que não sejam geralmente proibidas pelo presente Regulamento (Artigo 7) e que não estejam listadas em nenhuma das zonas da presente Secção, podem ser submetidas à Gestão do Parque para consideração e podem ser sujeitas a autorização nos termos do Artigo 21.
- 2) Os visitantes e utentes do Parque devem certificar-se sobre quais são os requisitos de autorização antes de empreender qualquer actividade ou desenvolvimento no Parque.
- 3) A menos que seja permitido no Artigo 26, é proibido o acesso e o uso de lagos interiores de água doce.
- 4) Nos casos em que a Gestão do Parque encontra deterioração e exploração excessiva de qualquer dos lagos de água doce onde seja permitida a sua utilização, esta pode proibir o uso de recursos e o uso para actividades de lazer de tais lagos ou partes dos mesmos durante um período indeterminado.
- 5) O plano de zoneamento, apenso como Anexo III, constitui parte integrante do presente Regulamento.
- 6) As zonas marinhas são descritas a partir da marca de maré alta 1MN ao largo da baía de Maputo e do ponto mais a norte das ilhas da Inhaca em direcção ao sul, 3MN ao largo.

ARTIGO 23 (Áreas Terrestres de Protecção Total)

- 1) Existem duas Áreas Terrestres de Protecção Total no Parque, incluindo -

- a) as áreas baixas e sazonalmente inundadas a norte, adjacentes à Baía de Maputo, limítrofes ao Rio Maputo a oeste e a borda da área inundada da planície de inundação perto de Tsholombane, a leste. Na sua maioria, a Área Terrestre de Protecção Total segue uma zona tampão de 0.5 km nos trilhos 4x4 mais a norte do limite oeste do parque, a sudeste de Massuane;
 - b) a porção oriental do Lago Piti.
- 2) As actividades indicadas a seguir são permitidas sem autorização prévia por parte da Gestão do Parque:
- a) Sobrevoos ou utilização de qualquer aeronave abaixo dos 2.000 pés
 - b) Pequenos eventos e excursões guiadas e de interesse especial.
 - c) Não é permitido qualquer desenvolvimento turístico ou de recolha de recursos de qualquer tipo nestas zonas: Aplicam-se disposições especiais relativas às Comunidades Residentes, tal como estabelecido ao abrigo do Artigo 18.

ARTIGO 24 (Áreas Marinhas de Protecção Total)

- 1) As Áreas Marinhas de Protecção Total no Parque incluem -
- a) O Recife Techobanine a norte de Ponta Techobanine e a praia ao longo deste recife de -26,67015 a -26,552509 e 3MN em direcção ao mar;
 - b) o estuário do Rio Bembi (-26.257198 a -26.26027);
 - c) o recife de corais Barreira Vermelha (-26.003237 a -26.038364);
 - d) o recife de corais Ponta Torres (-26.062197).
- 2) São permitidas actividades não comerciais, não-consumptivas e não motorizadas, incluindo as seguintes, sem autorização, mas para as quais foram cumpridas as condições de entrada -
- a) caminhar na praia;
 - b) ciclismo;
 - c) nado;
 - d) *surfing*
 - e) canoagem.
- 3) As seguintes actividades são permitidas mediante autorização prévia, conforme determinado pela Gestão do Parque -
- a) caminhar na praia com luz artificial entre o pôr-do-sol e o nascer do sol na Época de Nidificação de Tartarugas ;
 - b) snorkelling;
 - c) passeios a cavalo;
 - d) acesso ao Cordão de Dunas costeiras;
 - e) excursões e eventos pequenos, guiados e de interesse especial.
- 4) São proibidas as seguintes actividades -
- a) qualquer forma de uso de recursos extractivos, incluindo o remoção de fósseis;

- b) qualquer forma de uso de embarcações motorizadas;
- c) mergulho submarino;
- d) *kite e wind surfing*.

ARTIGO 25 (Área de Desenvolvimento Turístico)

As Áreas de Desenvolvimento Turístico são locais nodais onde podem ser realizadas oportunidades de concessão de ecoturismo dentro do Parque, mediante autorização concedida pela Gestão do Parque: Estes locais estão situados nas seguintes localizações geográficas gerais -

- a) Oeste da N1 e do Portão de Futi;
- b) Ponta Chemucane;
- c) Ponta Membene;
- d) Ponta Milibangalala;
- e) Ponta Dobela;
- f) Lago Nela;
- g) Lago Xinguti;
- h) Planície dos Elefantes;
- i) o extremo sul do corredor Futi.

ARTIGO 26 (Áreas Terrestres de Uso Controlado)

- 1) O Parque tem quatro Áreas Terrestres de Uso Controlado (doravante designadas AUC), genericamente localizadas nas seguintes áreas -
 - a) AUC-t1 que está localizada a norte da Rodovia Principal a sul da área de protecção total, e do corredor de Futi;
 - b) AUC-t2, AUC-t3, e AUC-t4 que se encontram todas a sul da Rodovia Principal e ao longo da largura do Parque.
- 2) Na AUC-t1, que é uma zona para Uso por Visitantes de Baixa Intensidade -
 - a) é permitido caminhar, sem autorização, em áreas designadas dentro de Áreas de Desenvolvimento Turístico e nas imediações das instalações geridas pelo Parque;
 - b) é permitido o seguinte, mediante autorização prévia conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) desenvolvimento de infra-estruturas turísticas de baixa densidade dentro da Área de Desenvolvimento Turístico;
 - ii) actividades de aventura guiadas, incluindo caminhadas e passeios a cavalo;
 - iii) excursões guiadas para observação de animais em viaturas tipo 4x4;
 - iv) auto-condução em trilhos para viaturas tipo 4x4 apenas em estradas e trilhos designados;
 - v) filmagens e fotografia comercial ;
 - vi) eventos especiais;
 - vii) pesca recreativa não extractiva em lagos ou rios de água doce;

- c) é proibido o indicado a seguir -
 - i) i) qualquer forma de recolha de recursos extractivos nos lagos e rios de água doce;
 - ii) uso de *Overland Trucks*.
- 3) Na AUC-t2 que é uma zona para Uso por Visitantes de Alta Intensidade -
- a) é permitido o seguinte sem autorização -
 - i) caminhar em áreas designadas dentro de Áreas de Desenvolvimento Turístico e nas imediações das instalações geridas pelo Parque;
 - ii) auto-condução para observação de fauna bravia em estradas e trilhos designados apenas para viaturas tipo 4x4;
 - iii) auto-condução para trânsito na Rodovia Principal: Os membros da comunidade local estão autorizados a utilizar viaturas 2x4, embora não seja aconselhável;
 - iv) o uso de *Overland Trucks* em áreas designadas;
 - b) são permitidas as seguintes actividades guiadas sujeitas a autorização prévia, conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) actividades de aventura como caminhadas, passeios a cavalo e ciclismo;
 - ii) a utilização de embarcações não motorizadas e motorizadas;
 - iii) passeios para observação de fauna bravia somente em viaturas tipo 4x4;
 - c) o indicado a seguir é permitido, sujeito a autorização prévia conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) desenvolvimento de infra-estruturas turísticas de baixa, média e alta densidade;
 - ii) filmagens e fotografia comercial;
 - iii) eventos especiais;
 - iv) pesca recreativa não extractiva em lagos ou rios de água doce;
 - v) pesca de subsistência, recolha de juncos e de caniço do Lago Xinguti.
- 4) Na AUC-t3 que é uma zona de Uso para Visitantes de Média Intensidade -
- a) o indicado a seguir é permitido sem autorização -
 - i) caminhar em áreas designadas dentro de Áreas de Desenvolvimento Turístico e nas imediações das instalações geridas pelo Parque;
 - ii) auto-condução para observação de fauna bravia para viaturas tipo 4x4 em estradas e trilhos designados ;
 - iii) auto-condução para trânsito na Rodovia Principal: Os membros da comunidade local estão autorizados a utilizar viaturas 2x4, embora não seja aconselhável;
 - iv) o uso de *Overland Trucks* em áreas designadas;
 - b) são permitidas as seguintes actividades orientadas, sujeitas a autorização prévia conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) actividades de aventura como caminhadas, passeios a cavalo e ciclismo;
 - ii) a utilização de embarcações não motorizadas e motorizadas;

- iii) passeios para observação de fauna bravia somente em viaturas tipo 4x4;
 - c) o indicado a seguir é permitido sujeito a autorização prévia, conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) desenvolvimento de infra-estruturas turísticas de baixa e média densidade;
 - ii) filmagens e fotografia comercial;
 - iii) eventos especiais;
 - iv) pesca recreativa não extractiva em lagos ou rios de água doce;
 - v) pesca de subsistência, recolha de juncos e de caniço do Lago Xinguti;
 - d) qualquer forma de recolha de recursos no Lago Nela é proibida.
- 5) A AUC-t4 é intencionada para Uso de Baixa Intensidade -
- a) as actividades ao longo da costa a partir destes nós serão reguladas de acordo com o zoneamento marinho;
 - b) o indicado a seguir é permitido sem autorização -
 - i) caminhar em áreas designadas dentro de Áreas de Desenvolvimento Turístico e nas imediações das instalações geridas pelo Parque;
 - ii) auto-condução para observação de fauna bravia usando somente viaturas tipo 4x4;
 - iii) auto-condução para trânsito na Rodovia Principal: Os membros da comunidade local estão autorizados a utilizar viaturas 2x4, embora não seja aconselhável;
 - iv) o uso de *Overland Trucks* em áreas designadas;
 - c) são permitidas as seguintes actividades guiadas sujeitas a autorização prévia, conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) actividades de aventura como caminhadas, passeios a cavalo e ciclismo;
 - ii) a utilização de embarcações não motorizadas e motorizadas;
 - iii) passeios para observação de fauna bravia usando somente viaturas tipo 4x4;
 - d) o indicado a seguir é permitido sujeito a autorização prévia, conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) desenvolvimento de infra-estruturas turísticas de baixa e média densidade;
 - ii) filmagens e fotografia comercial;
 - iii) eventos especiais;
 - iv) pesca recreativa não extractiva em lagos ou rios de água doce;
 - v) pesca de subsistência, recolha de juncos e de caniço dos Lagos Chemucane, Munde, Piti e Zuali.

ARTIGO 27 (AUCs Marinhas)

- 1) Existem dois AUCs marinhas no Parque.
 - a) A AUC-m1 que se refere a duas áreas:
 - i) Do sul da Ponta Mucombo até cerca de 5 km a sul de Ponta Dobela (26.250921 a -26.552509 e 3MN em direcção ao mar)

- ii) De aproximadamente 2 km a norte de Ponta Techobanine até à fronteira sul-africana (-26,67015 a - 26,859341 e 3MN em direcção ao mar). Estas zonas serão demarcadas na praia com marcadores.
 - b) A AUC-m2 referente à área a norte de Ponta Mucombo (Península de Machangulo) em redor do Arquipélago da Inhaca, seguindo a costa até à foz do Rio Maputo.
- 2) Na AUC-m1-
- a) as seguintes actividades não comerciais são permitidas sem autorização prévia, mas para as quais foram cumpridas as condições de entrada -
 - i) colheita de organismos interditaes e invertebrados para fins de subsistência;
 - ii) caminhar em praias e rochas: se caminhar à noite, só pode ser usada luz de longo comprimento de onda (variando entre 590 e 750nm de comprimento) durante a Época de Nidificação de Tartarugas;
 - iii) acesso ao Cordão de Dunas costeiras;
 - iv) observação não extractiva de fósseis;
 - v) ciclismo;
 - vi) nado;
 - vii) *snorkelling* quando tiver acesso a pé ao mar a partir da praia;
 - viii) *surfing*;
 - ix) *kite* e *wind surfing*;
 - x) canoagem;
 - xi) lançamento de embarcações a partir de áreas de lançamento de embarcações reconhecidas.
 - b) o indicado a seguir é permitido sujeito a autorização prévia conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) passeios a cavalo;
 - ii) colheita de organismos intertidais e invertebrados para fins recreativos;
 - iii) *snorkelling* a partir de uma embarcação;
 - iv) mergulho submarino;
 - v) pesca recreativa somente de espécies pelágicas;
 - vi) pesca submarina recreativa somente de espécies pelágicas;
 - vii) uso de *jetskis* somente para pesca;
 - viii) uso de embarcações motorizadas;
 - ix) excursões e eventos de interesse especial;
 - x) recolha de invertebrados para fins de subsistência de áreas designadas;
 - c) o indicado a seguir é proibido -
 - i) Pesca Artesanal;
 - ii) ancoragem;
 - iii) acesso ao Recife Pinnacles durante o período de 1 de Outubro a 1 de Março;
 - iv) pesca no recife no Baixo São João em qualquer altura.

3) Na AUC-m2-

- a) as actividades indicadas a seguir são permitidas, sem autorização, mas para as quais foram cumpridas as condições de entrada -
 - i) ancoragem na Baía em áreas designadas;
 - ii) colheita de organismos interditaes e invertebrados para fins de subsistência;
 - iii) caminhar em praias e rochas: se caminhar à noite, só pode ser usada luz de longo comprimento de onda (variando entre 590 e 750nm de comprimento) durante a Época de Nidificação de Tartarugas;
 - iv) acesso ao Cordão de Dunas costeiras;
 - v) observação não extractiva de fósseis;
 - vi) ciclismo;
 - vii) nado;
 - viii) *snorkelling* quando tiver acesso a pé ao mar a partir da praia;
 - ix) *surfing*;
 - x) *kite* e *wind surfing*;
 - xi) canoagem;
 - xii) lançamento de embarcações a partir de áreas de lançamento de embarcações reconhecidas;
- b) o indicado a seguir é permitido sujeito a autorização prévia conforme determinado pela Gestão do Parque -
 - i) Pesca Artesanal local;
 - ii) colheita de organismos intertidais e invertebrados para fins recreativos;
 - iii) passeios a cavalo;
 - iv) *snorkelling* a partir de uma embarcação;
 - v) *snorkelling* num recife;
 - vi) mergulho submarino;
 - vii) pesca recreativa somente de espécies pelágicas;
 - viii) pesca submarina recreativa somente de espécies pelágicas;
 - ix) uso de *jetskis* somente para pesca;
 - x) uso de embarcações motorizadas;
 - xi) excursões e eventos de interesse especial.
- c) o indicado a seguir é proibido -
 - i) entre a Ilha da Inhaca e a Ilha dos Portugueses, efectuar a pesca com redes de arrasto e a utilização de redes de emalhar;
 - ii) entre a Ilha da Inhaca e a Península de Machangulo, a utilização de redes de emalhar e de quaisquer Artes de Pesca Melhoradas.

CAPÍTULO IV Infracções e penalizações

ARTIGO 28 (Infracções)

Uma infracção constitui o seguinte:

- a) Qualquer contravenção ou não cumprimento de:
 - i) quaisquer disposições constantes no presente Regulamento;
 - ii) qualquer aviso do Parque, sinalização ou outro documento emitido ou exibido nos termos do presente Regulamento;
 - iii) qualquer instrução lícita dada nos termos do presente Regulamento;
 - iv) uma condição mencionada numa autorização emitida ou num acordo celebrado nos termos do presente Regulamento;
- b) Qualquer pessoa que obstrua ou impeça qualquer oficial autorizado no exercício das suas funções ao abrigo do presente Regulamento.

ARTIGO 29 (Instrumentos)

- 1) Sem prejuízo da responsabilidade penal, a violação das regras contidas no presente Regulamento é punível com as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Expulsão do Parque;
 - c) Proibição de acesso ao Parque;
 - d) Multas.
- 2) Dependendo da sua gravidade, o processo criminal relevante pode ser instaurado em colaboração com as instituições de justiça.

ARTIGO 30 (Advertência)

- 1) Qualquer pessoa que infrinja as seguintes disposições do presente Regulamento está sujeita a uma advertência -
 - a) Artigo 6 sub-regulamento (2) alíneas (b); (c); (f); (g); (q)(ii), (viii) e (x) e (r)(x);
 - b) Artigo 13;
 - c) Artigo 18 sub-regulamento (3), (4) e (6);
 - d) Artigos 20 e 21.
- 2) Se as infracções referidas no sub-regulamento (1) forem repetidas, a pena de expulsão é aplicável.

ARTIGO 31 (Expulsão do Parque)

- 1) 1) A Gestão do Parque pode impor e obrigar qualquer visitante a abandonar o Parque se essa pessoa infringir as seguintes disposições do presente Regulamento ou quando razões disciplinares ou outras razões justificadas o aconselharem -
 - a) Artigo 6 sub-regulamento (2) alíneas (a)(i) e (ii); (d); (e) e (q)(vii);
 - b) Artigo 7 sub-regulamento (1);
 - c) Artigo 8 sub-regulamento (1) e sub-regulamento(2) alíneas (2)(a); (b); (d) e (e) e sub-regulamento (3);

- d) Artigo 9 sub-regulamento (1);
 - e) Artigos 10 - 13;
 - f) Artigo 18 sub-regulamento (10);
 - g) Artigos 20 e 21.
- 2) Um oficial autorizado pode, para além de qualquer outra acção que possa ser tomada e/ou sanção que possa ser imposta, retirar qualquer autorização concedida nos termos do presente Regulamento e solicitar a essa pessoa que abandone o Parque, devendo essa pessoa abandonar o Parque dentro de um determinado prazo e pela rota mais curta aberta ao público.
 - 3) Quando for solicitado a qualquer pessoa que abandone o Parque, tal como previsto no sub-regulamento (1), o titular de qualquer prova de entrada que autorize essa pessoa a entrar ou a permanecer no Parque deve, a pedido, entregar a prova de entrada ao oficial em causa, que retirará a autorização de entrada e registará o local e a data dessa retirada, mediante averbamento nos referidos documentos.
 - 4) Para além de qualquer outra penalização que possa ser imposta, todo o dinheiro já pago à Gestão do Parque pela pessoa contemplada no sub-regulamento (1) para entrar ou estar no Parque será retido pela Gestão do Parque aquando da revogação da autorização de entrada.

ARTIGO 32 (Proibição de acesso)

- 1) Qualquer pessoa que infrinja as seguintes disposições do presente Regulamento está proibida de reentrar no Parque -
 - a) Artigo 6 sub-regulamento (2) alíneas (a)(i); (e); (h); (q)(i), (iv) e (v); e (r) (viii) e (ix);
 - b) Artigo 8 sub-regulamento (1) e sub-regulamento (2) alíneas (a); (b); (d) e (e);
 - c) Artigo 21.
- 2) Cabe à Gestão do Parque determinar o período de tempo durante o qual a referida interdição será imposta.

ARTIGO 33 (Multas)

- 1) A aplicação de multas cumpre as infracções e penalizações previstas no Artigo 54º da Lei nº 16/2014 de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017 de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica e qualquer outra lei em vigor na República de Moçambique.
- 2) Para efeitos do presente Regulamento, estas infracções constituem, em situações particulares de perturbação dos recursos naturais, nos termos da alínea 2(e) do Artigo 54º da Lei nº 16/2014 de 20 de Junho, e dizem respeito às seguintes disposições do presente Regulamento:
 - a) Artigo 6 sub-regulamento (1) e sub-regulamento (2) alíneas (a)(iii); (d); (i); (j)-(o); (q)(iii), (vi), (vii), (ix), (x) e (r)(i)-(vii) e (xi);
 - b) Artigo 7 sub-regulamento (3);
 - c) Artigo 9 sub-regulamento (1) e (2);

- d) Artigos 10 - 13;
- e) Artigo 14 sub-regulamentos (2); (3) e (5);
- f) Artigo 15 sub-regulamento (1) alíneas (a) e (b) e sub-regulamento (3);
- g) Artigo 18 sub-regulamento (3); (5)-(9); (11) e (12);
- h) Artigo 21.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 34 (Reclamações, sugestões e pedidos de informação)

As reclamações, sugestões e pedidos de informação serão apresentados através dos meios disponíveis para o efeito nos pontos de recepção e de entrada no Parque.

ARTIGO 35 (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação ou aplicação do presente Regulamento devem ser esclarecidas por despacho do Ministro responsável pelas Áreas de Conservação.

ANEXO I – GLOSSÁRIO DE TERMOS

No presente Regulamento, as seguintes palavras e expressões devem, salvo indicação em contrário ou se forem inconsistentes com o contexto em que aparecem, ter os seguintes significados e as expressões cognatas devem ter os significados correspondentes:

- (1) **Aeronave** - um avião, helicóptero, balão de ar quente ou qualquer outro dispositivo capaz de voar.
- (2) **Animal de estimação** - um animal de companhia mantido principalmente para a companhia ou entretenimento de uma pessoa, geralmente em casa ou perto da casa de uma pessoa, tipicamente domesticado e cuidado de forma atenta e muitas vezes afectuosa. Os animais de estimação distinguem-se dos animais criados para alimentação ou para realizar tarefas úteis, tais como um animal de tracção ou um animal de uma fazenda / quinta.
- (3) **Área de Desenvolvimento Turístico** - uma área na qual podem ser previstas concessões de ecoturismo.
- (4) **Área de Protecção Total** - uma área em que se procura um maior grau de protecção dos recursos naturais.
- (5) **Área de Uso Controlado** - uma área na qual actividades e desenvolvimento sustentáveis podem ser permitidos sujeitos a regras ou códigos de conduta específicos.
- (6) **Artes de Pesca Melhoradas** - qualquer arte de pesca que seja prejudicial ao ambiente, incluindo dispositivos electrónicos para identificar e seguir os movimentos dos peixes.
- (7) **Bioprospecção** - uma pesquisa sistemática e organizada de produtos úteis derivados de fontes biológicas, incluindo plantas, microrganismos, animais, etc., que podem ser mais desenvolvidos para comercialização e benefícios globais da sociedade.
- (8) **Comunidades Residentes** - comunidades locais que estão autorizadas a residir dentro dos limites do Parque.
- (9) **Comissão de Fiscalização do Parque** - uma comissão de fiscalização da gestão do Parque presidida pelo Director-Geral da ANAC e composta por representantes do MTA, da Direcção Provincial da Terra e Ambiente, da ANAC e da Fundação Peace Parks e que é responsável, entre outros, pela aprovação da documentação estratégica chave.
- (10) **Cordão de Dunas** - é a faixa de dunas de areia ao longo da costa.
- (11) **Emergência** - é uma ocorrência repentina e imprevista que requer acção para proteger vidas ou bens.
- (12) **Engodo com isca** - a prática de atrair vários animais, geralmente peixes como os tubarões, lançando iscas constituídas por partes de peixe, espinhas e sangue para a água.
- (13) **Engodo vertical** - uma isca artificial largada, de uma vara e carretel num barco, para baixo e depois repetidamente recuperada parcialmente a fim de atrair e apanhar peixe.
- (14) **Época de Nidificação de Tartarugas** - a época de nidificação de tartarugas marinhas começa a partir do início de Outubro e dura até finais de Março.
- (15) **Gestão do Parque** - a autoridade de gestão do Parque, ou qualquer outra pessoa, que actue como tal mediante autorização escrita do Ministro, da ANAC ou da Comissão de Fiscalização do Parque.
- (16) **Infra-estruturas Turísticas de Alta Densidade** - elevado número de unidades de alojamento num local normalmente limitado a 30 a 60 camas para turistas por hectare da área real de desenvolvimento.
- (17) **Infra-estruturas Turísticas de Baixa Densidade** - algumas unidades de alojamento num local normalmente limitado a 10 a 15 camas para turistas por hectare da área real de desenvolvimento.

- (18) **Infra-estruturas Turísticas de Média Densidade** - número modesto de unidades de alojamento num local normalmente limitado a 16 a 30 camas para turistas por hectare da área real de desenvolvimento.
- (19) **Mergulho Submarino** - significa nadar abaixo da superfície da água, com a ajuda de ar comprimido ou bombeado ou de outros gases.
- (20) **Não comercial** - engloba uma vasta variedade de actividades que não envolvem, de alguma forma, comércio ou incorporam qualquer transacção financeira.
- (21) **Overland Truck** - uma viatura personalizada para safaris, muitas vezes com uma base de rodas mais larga do que as viaturas tipo 4x4 normais e que pode transportar até 30 passageiros. Estas viaturas estão normalmente equipadas para o campismo auto-suficiente, e têm assentos em estilo de carroçaria.
- (22) **Peixe** - qualquer planta ou animal aquático, piscícola ou não, e qualquer molusco, crustáceo, coral, esponja, holotúria / pepino-do-mar ou outro equinoderme, réptil e inclui as suas ovas, larvas e todas as fases juvenis, mas não inclui aves marinhas, focas ou qualquer mamífero marinho
- (23) **Peixes do fundo** - qualquer peixe que se alimente ou viva perto do fundo do mar.
- (24) **Pesca Artesanal (Costeira)** - praticada entre uma (1) e 12 milhas náuticas com embarcações de pesca até 13 metros, com potência máxima superior a 40 hp ou 30 kw e igual ou inferior a 140 hp ou 105 kw;
- (25) **Pesca Artesanal (Local)** - praticada (i) sem qualquer embarcação: da costa ou ancoradouro até um quarto de milha náutica; (ii) com uma embarcação: da linha de base ou ancoradouro até três (30 milhas náuticas em deslocações diárias de pesca com ou sem meios mecânicos de propulsão, a capacidade do motor principal é igual ou inferior a 40 hp ou 30 kw;
- (26) **Pesca Industrial** - praticada por barcos de pesca com comprimento superior a 24 metros e com potência superior a 350 hp ou 254 kw.
- (27) **Pesca Recreativa** - pesca para fins de lazer e que não é considerada como sendo de pesca comercial.
- (28) **Pesca Semi-industrial** - praticada por barcos de pesca com um comprimento superior a 24 metros e com uma potência superior a 350 hp ou 254 kw.
- (29) **Plano de Maneio** - um documento técnico que rege a utilização, desenvolvimento e gestão do Parque ao abrigo do Artigo 43 da Lei n.º 5 / 2017 de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica (doravante designada por Lei), e que é aprovado pelo Ministro da Terra e do Ambiente.
- (30) **Propriedade do Parque** - qualquer instalação, estruturas, avisos, sinalização, viaturas, embarcações, aeronaves, aparelhos ou quaisquer outros implementos.
- (31) **Rodovia Principal** - a estrada pública que atravessa o Parque entre o portão de Futi e Santa Maria.
- (32) **Snorkelling** - aplica-se a actividades que utilizam máscara, snorkel e barbatanas e é distinto de qualquer mergulho em que se utilize gás comprimido.
- (33) **Subsistência** - significa qualquer actividade empreendida com equipamento elementar e que garante à pessoa que realiza a actividade e à sua família meios de subsistência básicos e não produz grandes rendimentos comerciais.
- (34) **Uso por Visitantes de Alta Intensidade** - onde o número máximo de turistas no local por dia excede 300.
- (35) **Uso por Visitantes de Baixa Intensidade** - onde o número máximo de turistas no local por dia é inferior a 100.

(36) **Uso por Visitantes de Média Intensidade** - onde o número máximo de turistas no local por dia se situa entre 100 e 300.

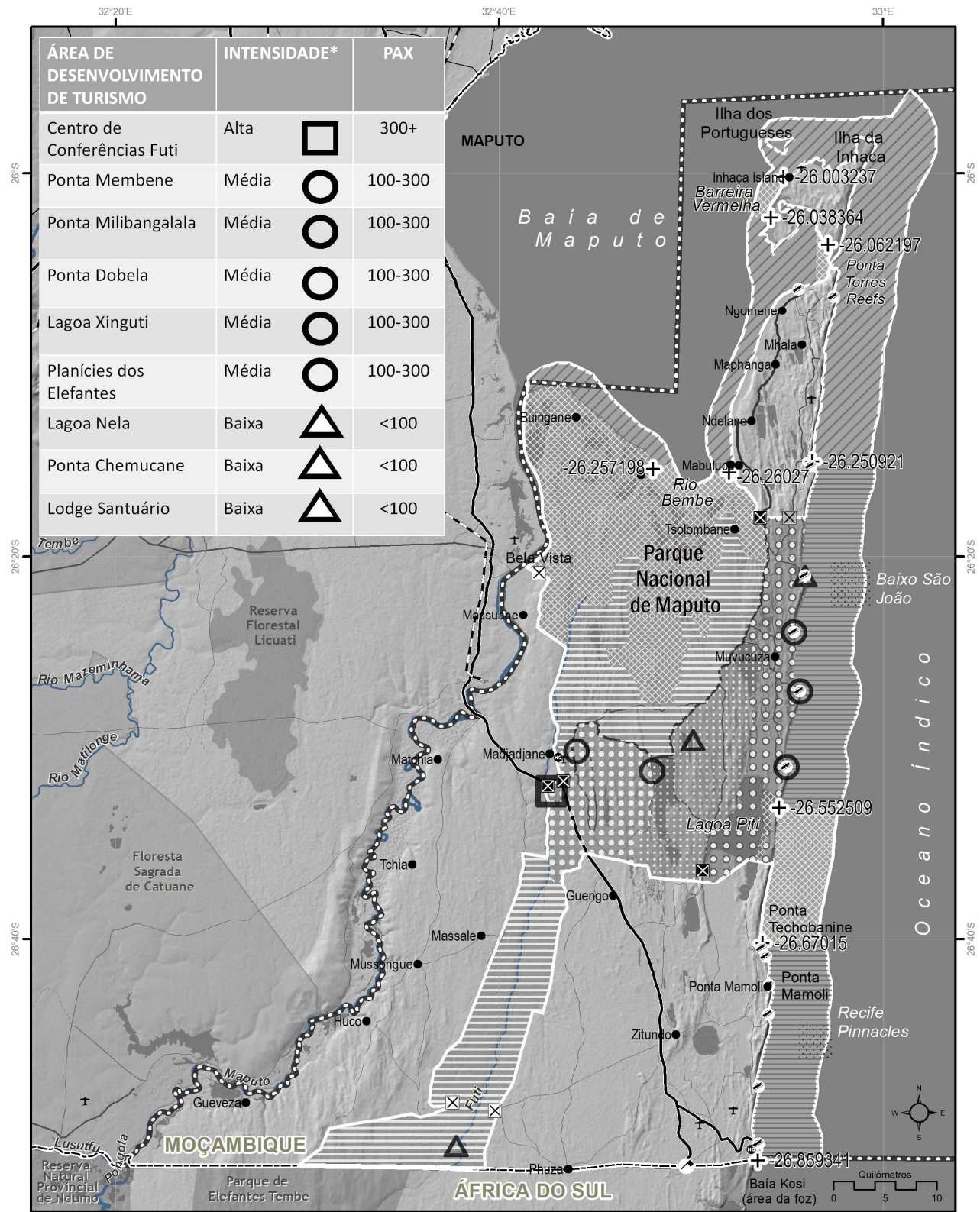
ANEXO II – PESCA

- 1) No caso da pesca em mar aberto (offshore) (incluindo a pesca submarina):
 - a) Apenas as seguintes espécies pelágicas ósseas podem ser capturadas e guardadas em barcos por pescadores recreativos dentro do Parque -
 - i) *Scombridae* (Espécies de Atum e Cavala);
 - ii) *Carangidae* (Espécies de Peixe-rei ou Cavala-verdadeira);
 - iii) *Pomatomidae* (Família de Anchovas);
 - iv) *Coryphaenidae* (Dourados);
 - v) *Rachycentridae* (Filho Pródigo / Salmão Preto / Bonito);
 - vi) *Istiophoridae* (Espécies de Veleiro e Marlim);
 - vii) *Sphyraenidae* (Espécies de Barracuda);
 - viii) *Xiphiidae* (Espadarte);
 - b) Apenas um total de cinco peixes podem ser capturados por pescador à linha e anzol/pescador de caça submarina por dia de entre as espécies de peixes representadas em (a)(i) acima. Note-se que este é um pacote total combinado de todas as espécies (ou seja 2 x Cavalas-Rei ou Cavalas-verdadeiras, 2 x Dourados e 1 x Serra do Indo-Pacífico = saco diário);
 - c) Os peixes pelágicos cartilagosos (tubarões e raias) das famílias *Carcharinidae*, *Isuridae*, *Sphymidae*, *Alopiidae* e *Odontaspidae* podem ser capturados mas não podem ser mantidos a bordo ou mortos e devem ser imediatamente libertados de forma adequada para garantir a capacidade de sobrevivência dos peixes;
 - d) Qualquer espécie de peixe capturado que não pertença às famílias descritas em (a) a (c) acima e que não seja necessária para fins alimentares, deve ser libertada de forma adequada para garantir a capacidade de sobrevivência do peixe;
 - e) De 1 de Novembro a 30 de Março, não é permitido visar o Xaréu gigante (*Caranxignobilis*) dentro dos limites do Parque e todos os peixes capturados acidentalmente devem ser imediatamente restituídos ao mar de uma forma adequada para assegurar a capacidade de sobrevivência dos peixes;
 - f) Os cartões de captura de peixe à linha IIP devem ser preenchidos para todas as deslocações ao mar, mesmo que não tenha sido capturado nenhum peixe.
- 2) No caso da pesca à linha costeira, à rocha e ao surf - consultar a tabela abaixo sobre as restrições impostas à captura de certas espécies -

Nome comum	Família ou Espécie	Limite do Saco
Todos os tubarões e raias	<i>Elasmobranchii</i>	Os tubarões e as raias podem ser apanhados mas não podem ser mortos. Devem ser libertados vivos
Calafate	<i>Umbrina robinsoni</i>	Um peixe por pessoa por dia
Garoupa-gato	<i>Epinephelus andersoni</i>	Um peixe por pessoa por dia
Robalo (da cave)	<i>Dinoperca petersi</i>	Um peixe por pessoa por dia
Luciano-do-rio	<i>Luljanus gentimaculatus</i>	Um peixe por pessoa por dia
Luciano-malhado	<i>Lutjanus rivulatus</i>	Um peixe por pessoa por dia
Corvina africana	<i>Argyrosomus japonicus</i>	Um peixe por pessoa por dia a partir da costa

Nome comum	Família ou Espécie	Limite do Saco
Sargo-do-rio	<i>Acanthopagrus berda &vagus</i>	Um peixe por pessoa por dia

ANEXO III – PLANO DE ZONEAMENTO

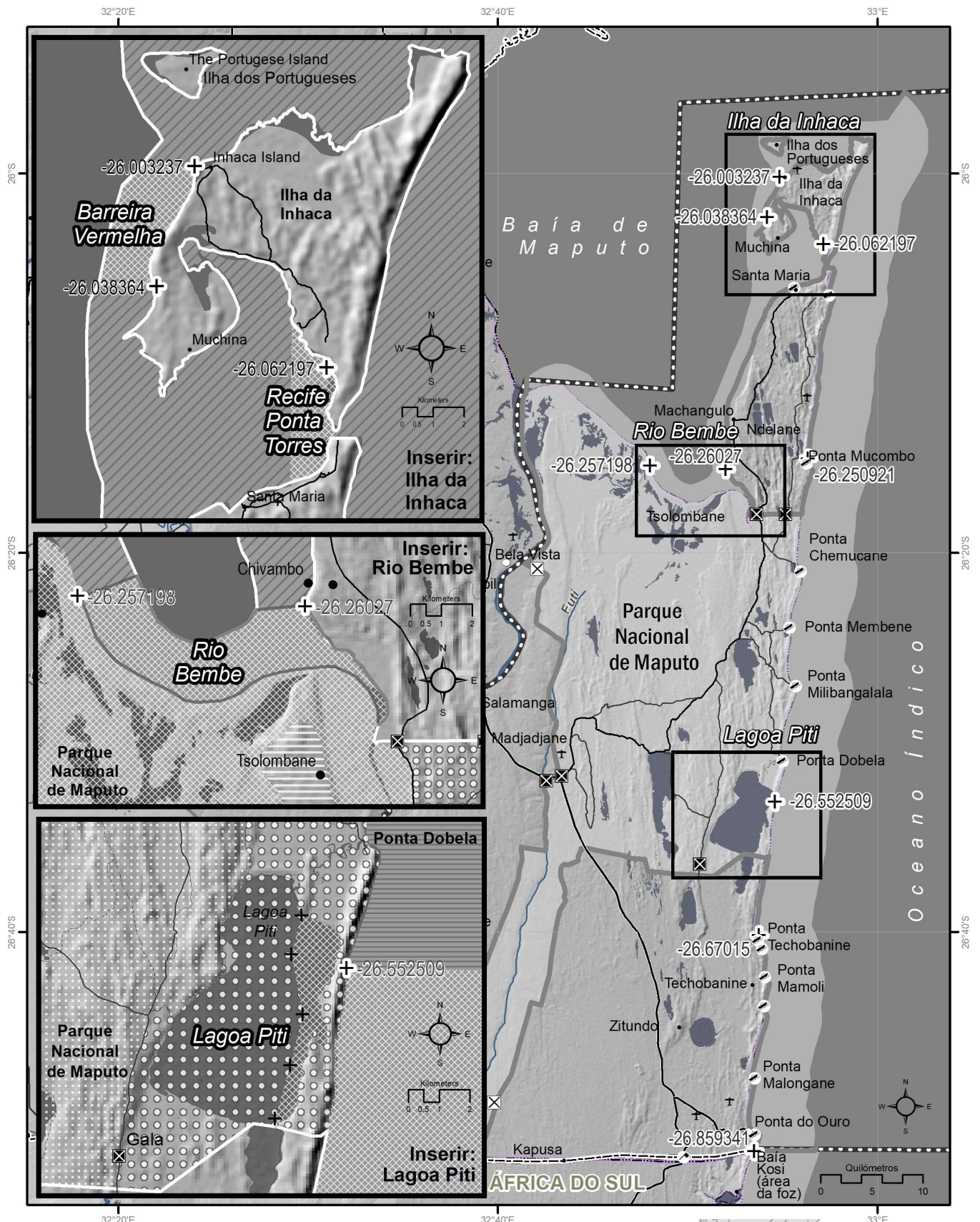


ZONEAMENTO

- AUC - t1 (Terrestre)
- AUC - t2 (Terrestre)
- AUC - t3 (Terrestre)
- AUC - t4 (Terrestre)
- AUC - m1 (Marinha)
- AUC - m2 (Marinha)
- APT (Marinha & Terrestre)
- Recifes Específicos
- + Coordenada de latitude do farol de Zoneamento



© Peace Parks Foundation 2021
 Copyright & Disclaimers apply.
www.peaceparks.co.za/gis
 Ref: Iutfora_MP_Port_ZoningGS_a4_jk_20210901



Zonamento

- AUC - t1 (Terrestre)
- AUC - t3 (Terrestre)
- AUC - t4 (Terrestre)
- AUC - m1 (Marinha)
- AUC - m2 (Marinha)
- APT (Marinha & Terrestre)

+ Coordenada de latitude do farol de Zonamento

